Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9399/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24874/2012
PROTOCOLO	:	1333863
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 020/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	VERANILCE DA SILVA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE – 009/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA DIVULGAÇÃO DE ATOS E MATÉRIAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 45.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INSTRUMENTO DE CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 020/2012, firmado entre o Município de Bela Vista e a empresa Veranilce da Silva-ME, com o objetivo acima exposto.

A 6ª ICE procedeu a Análise Conclusiva da peça de nº 35 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase), ressalvada a intempestividade, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006. (destaque nosso).

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 37. *(destaque nosso).*

É o Relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade carta convite nº 009/2012 e o contrato administrativo nº 020/2012 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua **regularidade e legalidade**.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela **Legalidade e Regularidade** do procedimento licitatório na modalidade carta convite nº 009/2012 e o contrato administrativo nº 020/2012, firmado entre o Município de Bela Vista e a empresa Veranilce da Silva-ME, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto ao artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 23 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

GAS